

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRIMEIRA SECRETARIA
Diretoria de Recursos Humanos
Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal
Setor de Legislação de Pessoal

**PARECER Nº 139/2023-SLP**

Brasília, 07 de agosto de 2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CESSÃO PARA A CLDF. MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE NATUREZA OU INTERESSE BOMBEIRO MILITAR. POSSIBILIDADE. LEI 11.134/2005, ART. 29-A, XII. ÔNUS PELO CESSIONÁRIO. DECISÃO TCDF N. 5.102/2017. REQUISITOS DA CESSÃO. DECRETO DISTRITAL N. 37.215/2016, ART. 2º, §1º E ART. 6º, §1º. COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE ÓRGÃOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO.

Senhora Chefe da DCCP,

Trata-se de solicitação de requisição de servidor público militar, integrante do quadro permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Naquilo que mais importa, tem-se que a área técnica formula questionamento a esta unidade jurídica nos seguintes termos (1282701):

Trata-se de expediente do Gabinete Parlamentar do Deputado Roosevelt Vilela, solicitando a requisição de **Rodney Freire de Souza**, matrícula nº 1406044, ocupante do cargo de Subtenente QBMG-1, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão denominado **Cargo Especial de Gabinete, nível CL-14**, naquele Gabinete, (1280610).

Ocorre, que a orientação contida no supracitado expediente, é a de que a requisição se dê nos termos do inciso XII do Art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 e que, portanto, se faça constar no ofício a ser encaminhado ao órgão cedente do referido servidor, que sua requisição é para o exercício de função considerada de natureza bombeiro-militar ou de interesse bombeiro-militar.

Considerando a inexistência de precedentes no sentido acima proposto pelo Gabinete requisitante, encaminhamos o Processo a Vossa Senhoria sugerindo que o submeta à análise jurídica do SLP a fim de que nos oriente nos procedimentos a serem adotados com relação ao caso, à luz do Direito.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de requisição está formulado dos seguintes termos (1280610):

Solicito providências no sentido de requisitar o Subtenente QBMG-1 Rodney Freire de Souza, matr. 1406044, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo em comissão de Assessor Especial, nível CL-14, no Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela, para o exercício de de função de natureza ou interesse bombeiro militar, nos termos do inciso XII, do art. 29-A, da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005: [...]

Solicito ainda que, quando do envio do ofício de requisição do servidor supramencionado, faça constar que a requisição é para o exercício de função de

natureza ou interesse bombeiro militar, nos termos do inciso XII, do art. 29-A, da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, conforme exposto acima.

Outrossim, informo que o ônus decorrente da requisição recairá sobre a cota do membro da Mesa Diretora (Segunda Secretária), na vaga atualmente ocupada pela Subtenente QBMG-1 Rosimeire Cardoso de Oliveira de Carvalho Saisse, matrícula nº 1404253, atualmente nomeada neste gabinete.

É o relatório.

Sobre o assunto, preliminarmente registre-se que eventuais restrições para a cessão de pessoal, militar ou civil, em regra, tem origem em determinações e regulamentos vinculados ao órgão cedente. Assim, comparecendo a CLDF na condição de cessionária, receberá o servidor exclusivamente se houver autorização do cedente, observados os mecanismos de cooperação institucional vigentes, as condições fixadas quanto ao ônus da cessão e as consequências jurídicas para o servidor que constarem do Regime Jurídico próprio.

Feito esse primeiro esclarecimento, cumpre consignar que a norma federal citada na solicitação (Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005) tem a seguinte redação, aqui transcrita quanto ao essencial:

[Lei federal n. 11.134/2005](#)

Art. 29-A. **São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:** [\(Incluído pela Lei nº 13.690, de 2018\)](#)

.....

XII - **demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal,** para o exercício de cargo em comissão cuja **remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.** [\(Incluído pela Lei nº 13.690, de 2018\)](#)

§ 1º **O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário,** salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 13.690, de 2018\)](#)

§ 2º **O militar distrital só poderá ser cedido após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço na corporação de origem.** [\(Incluído pela Lei nº 13.690, de 2018\)](#)

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações. [\(Incluído pela Lei nº 13.690, de 2018\)](#)

.....

Registre-se, ainda, que na Medida Provisória n. 821/2018, que deu origem à Lei n. 13.690/2018 e incluiu na Lei n. 11.134/2005 a relação de órgãos onde os militares nomeados ou designados poderiam ter o exercício considerado como de natureza ou interesse bombeiro militar, a Câmara Legislativa não restou expressamente contemplada, como ademais nenhum órgão do Poder Legislativo das três esferas (art. 29-A, citado). Sob esse viés, é possível vislumbrar que o art. 29-A, caput, XII previu aplicação residual da autorização para "*demais órgãos da administração pública do Distrito Federal*" desde que fossem "*considerados estratégicos*" pelo Governador do DF.

Quanto ao alcance da expressão "*demais órgão da administração pública do Distrito Federal*", parece claro que a mesma abrange, além dos órgãos do Poder Executivo, também esta Casa de Leis. Exemplificativamente, registre-se que a Lei Orgânica do DF, em seu "*Capítulo V - Da Administração Pública*", descreve no art. 19 que "*a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público [...]*". Ou seja, a menção à Administração Pública do DF diz respeito ao próprio ente da Federação, ou seja, toda a "máquina estatal" do Distrito Federal.

Ademais, o art. 29 da mesma Lei n. 11.134/2005 prevê que "*o Governador do Distrito Federal, no que couber, expedirá as normas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta*

Lei". Nesse contexto, corrobora o entendimento favorável à possibilidade de cessão o fato de constar do Decreto distrital n. 37.215, de 29/03/2016, regulamento local vigente quanto à cessão de militares do Distrito Federal, a delegação expressa de competência para que às cessões à Câmara Legislativa do DF sejam decididas pelo Chefe da Casa Militar. Em tempo, referido decreto foi alterado pelo Decreto n. 39.950/2019 (portanto, em momento posterior à Lei n. 13.690/2018), entretanto mantido incólume neste ponto. Confira-se a redação:

[Decreto distrital n. 37.215/2016](#)

Art. 1º **Fica delegada competência ao Chefe da Casa Militar** da Governadoria do Distrito Federal, vedada à subdelegação, para, observadas as disposições legais, **praticar os seguintes atos:**

.....

II - **autorizar a cessão e a prorrogação da cessão dos militares distritais para a Câmara Legislativa do Distrito Federal** [...], após manifestação do Comandante-Geral da Corporação envolvida

.....

Sob outro prisma, note-se que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do [Parecer Jurídico n. 106/2021-GPDF/PGCONS](#), analisando tema correlato, concluiu que a partir da edição da Lei n. 13.690/2018, o Decreto federal n. 88.777, de 30/09/1983, não poderia criar novas hipóteses de cessão além das ali previstas, mencionando que *"esses atos infralegais somente podem ser aplicados quanto não conflitam com as leis sobre o tema"*. Ou seja, o entendimento daquele órgão jurídico vedou a busca de fundamento autônomo para a cessão no art. 21, §1º daquele regulamento, no que ele contrariar a Lei. Tal conclusão, por outro lado, não afasta a possibilidade de que a cessão de militar tenha fundamento diretamente no art. 29-A, XII, da Lei n. 11.134/2005, como no caso de cessão entre órgãos do DF, sendo essencial para tanto que o Poder Executivo expresse sua concordância em ceder o militar para órgão da Administração Pública distrital - no caso a Câmara Legislativa.

Dito isso, verificando a legislação distrital, quanto ao ônus da cessão, acrescente-se que a Lei distrital n. 6.574, de 13/05/2020, previu em seu art. 4º:

[Lei distrital n. 6.574/2020](#)

Art. 4º Os atos de cessão dos policiais e bombeiros militares devem ser regidos pelo disposto no [Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983](#), e na [Lei federal nº 11.134, de 15 de julho de 2005](#), quanto ao enquadramento de função de natureza policial militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)

Parágrafo único. **O ônus da remuneração do militar cedido cuja função seja considerada de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar é de responsabilidade do órgão cedente.**

Note-se que existe aparente antinomia entre o parágrafo único do art. 4º da Lei distrital n. 6.574, de 13/05/2020 (*"o ônus da remuneração do militar cedido [...] é de responsabilidade do órgão cedente"*), com o conteúdo do art. 29-A, §1º da Lei federal n. 11.134/2005, com redação da Lei nº 13.690/2018 (*"o ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário"*). Não obstante, sobre o tema do ressarcimento, merece destaque o posicionamento do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre o tema. No processo n. [31658/2015-e](#) foi proferida a Decisão n. 5.102/2017, de onde se extrai:

[Decisão TCDF n. 5.102/2017](#)

[...] II - em atendimento ao item II da Decisão nº 3.990/14, **firmar entendimento no sentido de que, em relação à cessão de servidores** da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e **do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF**: a) os normativos legais que se aplicam às cessões/requisições de servidores desses órgãos são aqueles editados pelo Distrito Federal que não conflitem com o Regime Jurídico aplicável aos servidores integrantes da PCDF, PMDF e CBMDF; b) **o ônus relativo aos servidores cedidos e laborando fora da PCDF, da PMDF e do CBMDF "lato sensu", isto é, fora de estruturas criadas para suas carreiras, não pode recair sobre o FCDF, o qual deve ser ressarcido no montante por ele custeado, exceto quando a cessão/requisição se der em favor da União**; c) **o ressarcimento deve ser feito diretamente ao FCDF, pelo órgão ou poder cessionário**; d) as despesas

com ressarcimento relacionadas a servidores custeados pelo FCDF devem compor o percentual de gasto com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 da LC nº 101/00 (LRF) sobre o qual recaia o ônus do ressarcimento; e) as unidades gestoras responsáveis pelo ressarcimento devem utilizar os códigos de classificação contábil e orçamentária constantes do Plano de Contas e do Manual Técnico do Orçamento referentes a "ressarcimento de pessoal requisitado" quando dos registros da execução orçamentária e financeira realizada no Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggio; [...]

Referida decisão foi posteriormente confirmada pela Decisão TCDF n. 1825/2019, que nos mesmos autos apreciou a notícia de aprovação da Lei n. 13.690/2018, concluindo pela ausência de impacto naquela decisão anterior.

Ainda no âmbito da legislação local, conforme mencionado antes, a cessão de militares do Distrito Federal é atualmente regida pelo Decreto n. 37.215, de 29/03/2016, de onde se extraem os seguintes excertos:

[Decreto distrital n. 37.215/2016](#)

Art. 1º **Fica delegada competência ao Chefe da Casa Militar** da Governadoria do Distrito Federal, vedada à subdelegação, para, observadas as disposições legais, **praticar os seguintes atos**:

.....

II - **autorizar a cessão e a prorrogação da cessão dos militares distritais para a Câmara Legislativa do Distrito Federal** [...], após manifestação do Comandante-Geral da Corporação envolvida

.....

Art. 2º Os processos que versem sobre as hipóteses dos incisos I e II do art. 1º serão autuados na Casa Militar, a partir da solicitação do órgão interessado.

§ 1º **A solicitação de que trata o caput deverá conter a demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança e aqueles inerentes ao cargo policial ou bombeiro militar.**

§ 2º Após autuados, os autos serão encaminhados à Corporação interessada, no prazo de 15 dias, para que se manifeste.

Art. 6º **Desde que não haja prejuízo para o serviço, os militares distritais poderão ser cedidos nos termos do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983** (R-200).

§ 1º **O militar só poderá ser cedido após completar 8 anos de efetivo serviço na corporação de origem.**

§ 2º O número total de cessões não poderá exceder a 5% do efetivo existente das respectivas corporações.

.....

Art. 8º **Na hipótese em que a cessão ocorrer com ônus, o órgão ou entidade cessionária deverá ressarcir o órgão cedente**, em conformidade com o montante correspondente à remuneração, acrescida dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.

.....

Aqui, uma vez mais se nota aparente antinomia, agora quanto ao requisito de tempo efetivo na corporação de origem: enquanto a Lei federal fala em 5 anos (Lei federal n. 11.134/2005, art. 29-A, §2º), o Decreto distrital fala em 8 anos (Decreto distrital n. 37.215/2016, art. 6º, §1º). Na mesma esteira, percebe-se a criação de exigência adicional de "*demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos e habilidades*" (art. 2º, §1º). Nesse particular, a exigência do Decreto em nada conflita com a Lei, estando no âmbito da discricionariedade que rege a decisão de autorização de cessão. Aplica-se à espécie o brocardo jurídico "*non debet cui plus licet, quod minus est no licere*" (quem pode o mais, pode o menos). Ou seja, se pode o dirigente até mesmo não anuir com a cessão, poderá, então, fixar alguma exigência para fazê-lo.

Resumindo, então, os insumos jurídicos da presente manifestação temos: i) ausência de menção expressa à CLDF como órgão cujas nomeações podem ser consideradas como "*exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar*" na Lei n. 11.134/2005 (art. 29-A), e suas alterações posteriores; ii) nessa mesma Lei (art. 29-A, XII), previsão residual de cessão

para *"demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente"*, dispositivo que alberga a CLDF; iii) quanto ao ônus, existência de aparente antinomia entre o parágrafo único do art. 4º da Lei distrital n. 6.574, de 13/05/2020 (*"o ônus da remuneração do militar cedido [...] é de responsabilidade do órgão cedente"*), com o conteúdo do art. 29-A, §1º da Lei federal n. 11.134/2005, com redação da Lei nº 13.690/2018 (*"o ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário"*); iv) previsão no art. 8º do Decreto n. 37.215/2016 de que a cessão poderá ocorrer com ônus para a cessionária; v) ainda quanto ao ônus, Decisão TCDF n. 5102/2017, determinando o ônus pelo cessionário, em face do custeio do CBMDF pelo Fundo Constitucional do DF, sob a afirmação de que nos casos de cessão para *"fora de estruturas criadas para suas carreiras"* o ônus *"não pode recair sobre o FCDF"*; vi) quanto ao requisito de tempo na origem, previsão de 5 anos na Lei federal n. 11.134/2005, art. 29-A, §2º, e de 8 anos no Decreto distrital n. 37.215/2016, art. 6º, §1º; vii) quanto à competência para a prática do ato de cessão, delegação de competência para o Chefe da Casa Militar para autorizar a cessão para a CLDF, conforme art. 1º, II, do Decreto distrital n. 37.215/2016; viii) ainda quanto aos requisitos, necessidade de *"demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança e aqueles inerentes ao cargo policial ou bombeiro militar"*, conforme art. 2º, §1º do Decreto distrital n. 37.215/2016.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao essencial e observadas as discussões mencionadas, firmamos entendimento de que a cessão para a CLDF poderá ocorrer para *"exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar"*, a critério do órgão cedente, com fulcro na Lei n. 11.134/2005, art. 29-A, XII, com redação da Lei n. 13.690/2018 e desde que *"a remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente"*. A cessão deverá ser com ônus para a CLDF, por força da Decisão TCDF n. 5.102/2017, item II. Como requisitos essenciais para a cessão estão, além da remuneração e anuência do Governador, o tempo de 8 anos na origem e a *"demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança e aqueles inerentes ao cargo policial ou bombeiro militar"*, na forma do Decreto distrital n. 37.215/2016, art. 6º, §1º e art. 2º, §1º, respectivamente.

Não obstante a apreciação jurídica empreendida no âmbito desta unidade, repise-se que os casos de cessão envolvem a cooperação institucional entre diferentes entidades, razão pela qual deve haver consonância quanto aos termos da cessão entre cessionário e cedente. Ademais, a cessão carece da apreciação discricionária da conveniência e oportunidade pelos gestores da CLDF e do Poder Executivo. Por fim, cumpre alertar que os efeitos de eventual entendimento divergente futuro quanto ao *"exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar"* serão suportados pelo servidor, razão pela qual o mesmo deve inteirar-se dos termos da cessão e diligenciar oportunamente quanto à preservação de seus interesses.

Feitas tais considerações, necessárias em face do requerimento da área técnica de que ocorresse a orientação quanto aos *"procedimentos a serem adotados em relação ao caso"*, restituímos os autos com a recomendação de que seja dado conhecimento da presente manifestação à Diretoria de Recursos Humanos. À DRH, na condição de gestora, sugere-se ouvir a autoridade solicitante, notadamente para demonstração do cumprimento das exigências mencionadas (remuneração, tempo na origem e compatibilidade de conhecimentos e habilidades), de maneira a facultar a instrução dos autos com dados adicionais, antes da submissão da solicitação à decisão da Presidência da CLDF quanto à conveniência e oportunidade de formular o pedido.

É o Parecer.

ROBERTO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Legislação de Pessoal - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE ALMEIDA - Matr. 16795, Chefe do Setor de Legislação de Pessoal - Substituto(a)**, em 10/08/2023, às 18:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1288427** Código CRC: **DE9A2A7E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.27 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8530
www.cl.df.gov.br - slp@cl.df.gov.br

00001-00032911/2023-72

1288427v23